



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 47/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010663/2022.51

AUTUADO: JOÃO DOMINGOS SILVA NETO

CPF: 725.751.668-53

ENDEREÇO: Rua Dos Pinheiros nº 869 – Bairro Tancredo Neves – Boa Vista-RR – CEP NÃO IDENTIFICADO

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: SONI JAIME WERNER

CGF: 24.034268-7 **CPF:** 018.140.929-19

ENDEREÇO: Vicinal 03 - Fazenda União – Zona Rural – Iracema-RR – CEP 69.348-000

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ANGELO THIAGO REGIS DE SOUSA, COSMO CHAVES DOS SANTOS E WAGNER PONTES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. RELATO FÁTICO E CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO: DIVERGÊNCIA. PENALIDADE APLICADA: DESCABIMENTO. REVELIA. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1823/2022, no valor de **R\$ 2.379,99 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 19/08/2022 (6397131). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o autuado estava transportando 27 postes de concreto do município de Boa Vista-RR para o município de Iracema-RR, desacompanhado de documento fiscal hábil ao serviço de transporte. O veículo utilizado foi o de placas GPZ4953 e MSW4517. Registraram ainda que a infração baseou-se no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2422660220330140040, de autoria da Polícia Rodoviária Federal - PRF. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Cópia do TCO nº 2422660220330140040;
- DANFes das notas fiscais nº 666 e 686;
- CRLVs do veículo;
- CNH do condutor.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação ao entendimento jurisprudencial pacificado. O autuado é pessoa física residente

em Boa Vista-RR. Não foi realizada cientificação pessoal do autuado, havendo ainda, por parte dos AFTEs autuantes, solicitação de cientificação por edital. Embora conste no processo a notificação, não há informações sobre a publicação da mesma. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 17/10/2022 (6564753) e o encaminhou para julgamento (6564911).

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar aspectos formais do lançamento. Tal abordagem, ainda que configurado o revel, deve ser de ofício, conforme dispõe o artigo 54 § 2º do Decreto Estadual nº 856-E/1994. Nessa toada, nota-se que a natureza da infração apontada é de "transporte de mercadorias sem documento fiscal". O artigo apontado como dispositivo infringido é o artigo 156 do RICMS-RR. Vejamos o dispositivo:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se depreende do texto normativo, a infração apontada, bem como a capitulação legal utilizada leva ao entendimento de que o transportador realizou o transporte de mercadorias, estando estas desacobertas de documento fiscal.

Entretanto, pelo relato da autuação bem como ainda pela descrição das mercadorias apreendidas, nota-se tratar de outra situação: a prestação de serviços de transporte sem a emissão de documento fiscal obrigatório.

Portanto, há completa dissonância entre o fato reportado pelos AFTEs autuantes com a descrição da infringência e capitulação legal do fato.

A se basear na descrição fática ora trazida, a titulação da infração e principalmente a capitulação legal utilizadas são totalmente impróprias. Ademais, a penalidade aplicada também é inadequada, vez que o dispositivo ora registrado se presta apenas a operações com mercadorias, não cabendo aplicá-los nos casos de prestação de serviços.

Diante de tais impropriedades, a nulidade do lançamento é latente, de modo que o saneamento se revela inviável.

Ademais, o procedimento de cientificação via edital não foi completado, de modo que não se efetivou a ciência do autuado. Embora este ponto fosse passível de saneamento, dada as demais causas de nulidade, tal correção não se revela eficiente suficientemente para ser executada.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1823/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

Dê ciência do fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 30 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/08/2024, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14251432** e o código CRC **1BE8B34C**.